

## Documentos/Complementar Recurso Pregão nº 2023.09.22.02-SDST

mensagem

comercioeservico <scomercioeserv@gmail.com>

14 de novembro de 2023 às 21:3

Para: Pregão02 Licitação <pregao02@licitacao.caucaia.ce.gov.br>

Boa noite,

Segue em anexo foto do produto especificado em recurso e Contrato Social e Balanço Patrimonial da Empresa Vencedora Maria Gomes dos Santos.

Caso seja necessário, podemos disponibilizar o vídeo completo dos produtos apresentados para fim de amostras do licitante vencedor.

Desde já agradeço,

Atenciosamente,  
João Cipriano da Silva Junior  
Diretor Comercial



### 2 anexos



1 - FOTO PRODUTO.png  
298K

2 - Caucaia-P.E-n\_-2023.09.22.02--HABILITACAO-3.pdf  
19158K

HDR

Comissão de Licitação Prefeitura de Caucaia  
391  
F15  
FÍSICA



▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

**RECURSO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA-CE.

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.09.22.02-SDST

PREZADO SENHORA PREGOEIRA,

T S COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 44.034.025/0001-81, com sede à Rua Barbosa de Freitas, nº 1741, Aldeota, Fortaleza/CE, neste ato representada por seu titular, Sr. João Cipriano da Silva Júnior, brasileiro, Casado, empresário, RG nº 95008017154 SSP/CE, CPF Nº 954.028.373-68, residente e domiciliado na Rua 05, nº 23, Bairro Mondubim – Fortaleza/CE, vem respeitosamente, perante esta digna Comissão de Licitação, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a equivocada decisão proferida por essa Pregoeira que julgou como habilitada a empresa MARIA GOMES DOS SANTOS, referente aos Itens 1 e 2, no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "spont propria", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, bem como, diante da necessidade de refazer a equívoco ao qual habilitou a empresa declarada vencedora, pelas razões a seguir delineadas:

**Tempestividade**

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa estipulada por esse Pregoeiro apenas se dará em data de 14 de novembro do ano em curso, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas.

**O Motivo do Recurso.**

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Especial de Licitação, ao julgar habilitado a empresa vencedora do certame supra especificado, (uma vez que ofertou em sua proposta itens que não atende as especificações do Edital/Termo de Referencia e do não atendimento ao item 6.4.2 do Edital.)

**O Equívoco Cometido pela Comissão Especial de Licitação**

1- A pregoeira habilitou a empresa MARIA GOMES DOS SANTOS, sendo que a mesma ofertou os produtos que não atende as especificações do Edital/Termo de Referencia, conforme segue abaixo:

Item - 01 (um) pacote de tablete doce de cana natural. Produto sólido obtido pela concentração a quente do caldo de cana.

Ingredientes básicos água e melaço de cana. Fabricado com matéria prima não fermentada, isento de matéria terrosa, parasitas e detritos animais e vegetais.

Isentos de essências, corantes naturais ou artificiais, conservadores e edulcorantes. Apresentação individual, tabletes de no mínimo 23 gramas do produto, embalado individual. Acondicionados em pacote plástico 500 g do produto.

A empresa Vencedora Apresentou a Marca do produto acima (DA CASA), sendo que o produto apresentado para fins de comprovação de amostra, não apresenta identificação da marca ofertada na proposta, o produto não contém rotulo, infringindo a regulamentação da avisa RDC nº 429/2020, rótulos são elementos essenciais de comunicação entre produtos e consumidores. Daí a importância das informações serem claras e poderem ser utilizadas para orientar a escolha adequada de alimentos, produto contém tabletes abaixo de 23 gramas conforme consta no edital, e o peso total do pacote é inferior 500g, segue imagem do produto apresentado pela licitante vencedora MARIA GOMES DOS SANTOS, comprovando que o produto apresentado não atende as especificações do Edital.

Segue em anexo via e-mail FOTO DO PRODUTO APRESENTADA PELA EMPRESA VENCEDORA.

Em virtude da empresa vencedora apresentar item, inferior ao especificado no edital, a mesma obteve vantagem com relação ao custo das demais licitantes, portanto a mesma pode ofertar o menor valor no certame, assim caracterizando vantagem, e conseqüentemente, o produto que ocasione risco a saúde do consumidor.

Por tanto o produto não atende as especificações do Edital e Termo de Referencia. sendo claro que o produto não é SIMILAR ou SUPERIOR, aonde a mesma com esse produto ofertado, obtem vantagem em sua composição de custo em relação aos demais licitantes, com isso, a empresa MARIA GOMES DOS SANTOS, em caso de se manter vencedora, a administração estará ferindo o princípio da INSONOMIA e da CONCORRÊNCIA.

"Acórdão:

9.3.2. Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei no 8.666/1993. (Acórdão 932/2008, Rel. Min.: Raimundo C arreiro, órgão julgador: Plenário, data da sessão: 21/05/2008)

Lembramos que o ato de ofertar produto inferior ao constante no obeto do edital é em pratica manobras para vitória em licitação a qualquer custo, porque a proposta é única e não "mutável" pelo curso do certame.

A prática ilícita, viola não apenas a isonomia do caput do artigo 37 da Constituição Federal, como também a igualdade de tratamento de licitantes, do inciso XXI, do mesmo dispositivo constitucional



Hely Lopes Meirelles assim se manifesta, verbis:

"DESCCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS - Desclassificação é a eliminação da proposta pela desconformidade com o pedido no edital ou no convite.

Essa desconformidade da proposta tanto pode apresentar-se em relação às exigências formais do edital, como pode revelar-se no seu conteúdo. Em ambos os casos configura-se a inviabilidade da proposta, que autoriza a sua rejeição através da desclassificação." ( in Licitação e Contrato Administrativo, 2ª Ed., p.138)

"...A proposta que desatender o edital é inaceitável, ainda que vantajosa para a Administração." ( in Licitação e Contrato Administrativo, 2ª Ed., p.138)

"Desclassificação das Propostas é sua eliminação pela desconformidade com o pedido no edital ou no convite, ou por sua manifesta inexecutabilidade. Realmente, como já vimos acima, as propostas deverão satisfazer na forma e no conteúdo às exigências do edital, de modo que sua desconformidade com o edital enseje a rejeição liminar na fase de julgamento." ( in Direito Administrativo Brasileiro, 22ª Ed. P. 274) (grifamos)

Jessé Torres Pereira Junior, ensina, verbis:

"A Comissão de licitações não poderá deixar de desclassificar a proposta que:

(a) desatender a exigência, qualquer que seja, do edital ou da carta-convite, desde que expressa e explícita;" ( in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 3ª Ed., p. 299) (grifamos)

"O primeiro motivo impositivo da desclassificação não suscita maior indagação.

Para identifica-lo, bastará contrastar a proposta com o ato convocatório; no que aquela contrariar a este, terá que ser desclassificada." ( in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 3ª Ed., p. 299) (grifamos)

J. Cretella Junior, aponta, com muita propriedade, verbis:

"Havendo desconformidade da proposta com o exigido no ato convocatório, ou no convite, ipso facto, ocorrerá a desclassificação que pode verificar-se em relação às exigências formais do edital ou pode verificar-se em relação ao conteúdo do ato convocatório" ( in Das Licitações Públicas, 10ª Ed., p. 303) (grifamos)

"O não atendimento às exigências do edital, ou seja, a desconformidade com o ato convocatório, é a primeira das causas elencadas como possíveis da desclassificação do licitante. Trata-se de causa formal que contraria a letra da lei interna do certame" ( in Das Licitações Públicas, 10ª Ed., p. 303) (grifamos)

Marçal Justen Filho, comenta, verbis:

"O julgamento das propostas dissocia-se, no mínimo, em dois momentos. No primeiro, efetiva-se exame sobre regularidade formal e a admissibilidade de material delas. Posteriormente, aprecia-se propriamente a vantagem das propostas, segundo os critérios previstos no ato convocatório. Não se-rão objeto de apreciação as propostas que não preenchem os requisitos formais e materiais previstos na Lei e no ato convocatório. Essas serão desclassificadas." ( in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª Ed., p. 309) (grifamos)

#### DA IMPOSSIBILIDADE DA PROPOSTA DESCONFORME E OMISSA PERMANECER CLASSIFICADA

Não há como reparar os vícios ocorridos, já que são insanáveis. A proposta está omissa e em desconformidade para com o edital e seus anexos. Como a proposta não pode se reparada, substituída ou receber qualquer informação adicional que não tenha constado da mesma originalmente, deve ser desclassificada conforme orientação do próprio item 4.10 do edital. Volta-se a repetir que não existe a possibilidade de encontrar resguardo no item 16.9 ou no item 16.11 pois tal artifício é ILEGAL, já que como foi intensamente demonstrado os vícios são insanáveis pelo próprio impedimento que a legislação estabeleceu.

Diz o § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93:

"§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta."

2 - Do não atendimento ao item 6.4.2 do Edital.

Item 6.4.2 - Prova de capital social ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

Pode-se verificar o contrato social e balanço patrimonial anexado afim de comprovação de habilitação, apresentado pela licitante vencedora Empresa MARIA GOMES DOS SANTOS, não atende o percentual mínimo de 10% equivalente, como comprovaremos abaixo:

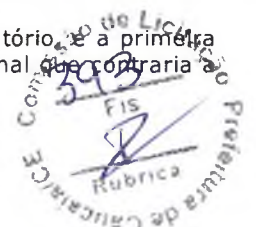
Capital Social Apresentado no Contrato Social: R\$ 500.000,00 (Quinhentoss mil).

Patrimônio Líquido Apresentado no Balanço Patrimonial: R\$ 220.802,00 (Duzentos e vinte mil, oitocentos e dois reais) do Último Exercício 2022

Capital Social Apresentado no Balanço Patrimonial: R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais) do Último Exercício 2022

Valor do menor lance ofertado pela vencedora referente ao Item 1: R\$ 4.544.150,00

Valor do menor lance ofertado pela vencedora referente ao Item 2: R\$ 1.535.837,24



Para fim de atendimento ao item 6.4.2 referente ao item 1 e 2, a empresa vencedora teria que comprovar o capital social ou patrimônio líquido no valor de R\$ 607.998,72

Por tanto a Licitante vencedora não comprovou o requisito do edital referente ao item 6.4.2, para seguir como vencedora dos itens 1 e 2, por tanto a mesma só atende a um dos itens referente ao percentual estipulado neste item do edital.

Devendo a mesma ser inabilitada de um dos itens vencedores, devido ao não atendimento do item 6.4.2.

Segue em anexo via e-mail contrato social e balanço patrimonial da empresa vencedora Maria Gomes dos Santos, afim de comprovar o relatado.

#### Requerimento

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão Especial de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como habilitada a empresa MARIA GOMES DOS SANTOS, para posterior declarar Desclassificada sua Proposta do Certame e conseqüentemente sua inabilitação.

E no presente certame a Recorrente T S COMERCIO E SERVIÇO LTDA, visto que a sua HABILITAÇÃO e a PROPOSTA esta em conformidade com o Edital e seus anexos, dita que cumpriu absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório, venha há declarar vencedor e posteriormente habilitada do referido certame licitatório.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Nestes termos, pede e espera deferimento.  
Fortaleza/CE, 14 de Novembro de 2023.

João Cipriano da Silva Junior  
Diretor Comercial  
CPF 954.028.373-68  
RG 95008017154

Fechar



▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

**CONTRARRAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA CE

PREGÃO ELETRÔNICO nº 2023.09.22.02 - SDST

Ref.: CONTRARRAZÕES DE RECURSO

MARIA GOMES DOS SANTOS (MG SANTOS), fartamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, por seu representante legal, ao final assinado, pela presente, para apresentar as CONTRARRAZÕES DE RECURSO interposto pela empresa T S COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pelo que passa expor e ao final requerer:

A recorrente apresentou recurso contra a recorrida alegando:

- i) Irregularidade na amostra do produto pacote de tablete doce de cana natural;
- ii) Item 6.4.2 - Prova de capital social ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

**DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO**

**I – NÃO HÁ NENHUMA IRREGULARIDADE NA OFERTA DO PRODUTO**

A recorrida ofertou em sua proposta para o fornecimento da CESTA BÁSICA, o seguinte

item, com todas as características especificadas no Edital:

01 (um) pacote de tablete doce de cana natural. Produto sólido obtido pela concentração a quente do caldo de cana. Ingredientes básicos água e melaço de cana. Fabricado com matéria prima não fermentada, isento de matéria terrosa, parasitas e detritos animais e vegetais. Isentos de essências, corantes naturais ou artificiais, conservadores e edulcorantes. Apresentação individual, tabletes de no mínimo 23 gramas do produto, embalado individual. Acondicionados em pacote plástico 500 g do produto, com a marca DA CASA.

O recorrente não apresentou nenhuma fundamentação legal para sua irresignação recursal.

O recurso administrativo deve ser deve ser explícito, claro, congruente e fundamentado.

Para que seja apreciado o recurso seria necessário que houve no Edital disposição sobre análise e julgamento de amostra, sendo que não há regra edilicias no presente certame, segundo as fases constantes no item 3. DO EDITAL:

**3. DAS FASES DO PROCESSO LICITATÓRIO**

3.1. O presente procedimento de licitação seguirá o seguinte trâmite em fases distintas:

- 3.1.1. Credenciamento dos licitantes no Comprasnet;
- 3.1.2. Recebimento das "Propostas de preços" e "Documentos de Habilitação" via sistema;
- 3.1.3. Abertura das Propostas de preços apresentadas, verificação e classificação inicial;
- 3.1.4. Lances;
- 3.1.5. Apresentação de propostas ajustadas, se for o caso;
- 3.1.6. Fase de aceitabilidade das propostas;
- 3.1.7. Habilitação do licitante melhor classificado;
- 3.1.8. Recursos;
- 3.1.9. Adjudicação

Por seu turno, a recorrida apresentou a oferta produto de acordo com as exigências do

Edital, conforme ANEXO I PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA, item 2:

**2. DAS ESPECIFICAÇÕES DOS PRODUTOS:**

- 2.1. Todos os produtos deverão vir com data de fabricação e validade inscritas em suas embalagens e deverá obedecer ao código de defesa do consumidor, sob pena de devolução do produto;
- 2.2. Todos os produtos não perecíveis deverão ter validade mínima determinada nas especificações acima da data de entrega do produto;
- 2.3. Todos os produtos deverão ser entregues em embalagem de acordo com o edital, data de validade, boas condições de higiene, livre de insetos, larvas, impurezas que os tornem impróprios para o consumo humano;
- 2.4. Não será aceito o recebimento de produtos com marcas distintas daquelas apresentadas na fase de amostras e/ou inadequações as normas exigidas e descritas neste termo de referência;
- 2.5. A recusa e/ou atraso na entrega dos produtos licitados acarretará a



aplicação de penas cabíveis na forma da lei.  
Que todas as amostras de todos os produtos, inclusive a rapadura, foram aprovadas pelo setor COMPETENTE, estando em total conformidade com as especificações do edital.



## II - CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO EQUIVALENTE A 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO

A recorrida atende as exigências do Edital por possui capital social superior a 10% do valor estimado da contratação, como faz prova o Aditivo registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará, co registro sob o nº 6219753 em 02/08/2023, com capital social de R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL reais), documentos nos autos da licitação.

Logo, de todo exposto, é fácil concluir que inexistem motivos para a inabilitação ou desclassificação da recorrida, pois atendeu ao disposto no item 6.4.2. do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO nº 2023.09.22.02 – SDST:

6.4.2. Prova de capital social ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;  
Além do mais, até porque, em qualquer fase do certame, a autoridade poderá promover diligências no sentido de obter esclarecimentos, confirmar informações ou permitir sejam sanadas falhas formais de documentação, assim também para verificação de amostras, nos termos do item 14.8. do Edital, sem necessidade de inabilitação ou desclassificação do licitante:

14.8. DILIGÊNCIA: Em qualquer fase do procedimento licitatório, a Pregoeira ou a autoridade superior, poderá promover diligências no sentido de obter esclarecimentos, confirmar informações ou permitir sejam sanadas falhas formais de documentação que complementem a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da Proposta ou da Habilitação, fixando o prazo para a resposta.

### DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O principal artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório é o art. 41. "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Nesse passo, vale registrar que recorrida atendeu ao Edital e requer seja improvido o recurso.

Nestes termos  
Pedem deferimento.  
Caucaia, 20 de novembro de 2023.

MARIA GOMES DOS SANTOS

Fechar

## TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSOS E CONTRARRAZÕES

TERMO: DECISÓRIO.  
FEITO: RECURSOS ADMINISTRATIVOS E CONTRARRAZÕES  
RECORRENTES: T S COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA  
RECORRIDOS: MARIA GOMES DOS SANTOS (MG SANTOS)  
REFERÊNCIA: JULGAMENTO.  
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO.  
Nº DO PROCESSO: 2023.09.22.02  
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE CESTAS BÁSICAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO DO EDITAL.

### 1. DA ADMISSIBILIDADE

---

#### A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa T S COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA contra decisão da Pregoeira, sob diversas justificativas que serão melhor explanadas adiante.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 7.12 e seus subitens, sendo:

7.12.1. Declarada a vencedora, qualquer licitante poderá manifestar, de forma imediata e motivada, a intenção de interpor recurso, em campo próprio do Sistema no prazo de até 30 (trinta) minutos para que o licitante manifeste fundamentadamente e motivadamente sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso no Sistema do COMPRASNET. As demais licitantes ficam desde logo convidadas/notificadas a apresentar contrarrrazões dentro de igual prazo, que começará a contar a partir do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão).



## B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade dos recursos administrativos, o mesmo foi manifestado em sessão eletrônica, conforme consta da Ata de Realização do Pregão Eletrônico Nº 92202/2023 (SRP), realizada via plataforma eletrônica, iniciado na data de 17 de outubro de 2023 e findado no dia 09 de novembro de 2023.

O prazo para intenção de recursos foi fixado em 30 (trinta) minutos, tendo havido manifestação pela parte recorrente, ainda dentro deste limite temporal.

Fixou-se a apresentação dos memoriais recursais no prazo de até 03 (três) dias úteis da manifestação, a contar do primeiro dia útil, tendo a empresa recorrente protocolado suas manifestações dentro do período fixado.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais. Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se mais 03 (três) dias úteis. À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida pela empresa recorrente, pela manifestação ordinária em afincio as exigências requeridas.

Adentrando aos fatos.

## 2. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Pregoeira do Município, tendo se iniciado em 17 de outubro de 2023 e findado no dia 09 de novembro de 2023. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema Comprasnet), conforme rege o edital.

Compareceram diversos participantes ao procedimento, o qual deu-se início por meio da abertura da fase de lances, no qual, após a disputa entre os participantes, na oportunidade, algumas empresas sagraram-se como classificadas e vencedoras dos itens do certame.

A empresa recorrente aponta que a empresa MARIA GOMES DOS SANTOS ofertou produto que não atende às especificações do edital. Salienta que a mercadoria não apresenta

identificação da marca ofertada na proposta, o produto não contém rotulo, o que supostamente infringiria a regulamentação da avisa RDC nº 429/2020. Informa que o produto contém tabletes abaixo de 23 gramas conforme consta no edital, e o peso total do pacote é inferior 500g. Trata-se do item:

01 (um) pacote de tablete doce de cana natural. Produto sólido obtido pela concentração a quente do caldo de cana. Ingredientes básicos água e melão de cana. Fabricado com matéria prima não fermentada, isento de matéria terrosa, parasitas e detritos animais e vegetais. Isentos de essências, corantes naturais ou artificiais, conservadores e edulcorantes. Apresentação individual, tabletes de no mínimo 23 gramas do produto, embalado individual. Acondicionados em pacote plástico 500 g do produto.

Ademais, a empresa T S COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA afirma que a licitante vencedora não comprovou o requisito do edital referente ao item 6.4.2, para seguir como vencedora dos itens 1 e 2. A recorrente expõe que o valor do menor lance ofertado pela vencedora referente ao Item 1 perfaz em R\$ 4.544.150,00 e que o valor do menor lance ofertado pela vencedora referente ao Item 2 é de R\$ 1.535.837,24. Para fim de atendimento ao item 6.4.2 referentes ao item 1 e 2, a empresa MARIA GOMES DOS SANTOS teria que comprovar o capital social ou patrimônio líquido no valor de R\$ 607.998,72.

Em sede de contrarrazões, a recorrida afirma que todas as amostras de todos os produtos, inclusive a rapadura, foram aprovadas pelo setor COMPETENTE, estando em total conformidade com as especificações do edital. Outrossim, salienta que atende as exigências do Edital por possui capital social superior a 10% do valor estimado da contratação, como faz prova o Aditivo registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará, com registro sob o nº 6219753 em 02/08/2023, com capital social de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), documentos nos autos da licitação. Por essa razão, expõe que inexistem motivos para a sua inabilitação ou desclassificação, pois atendeu ao disposto no item 6.4.2. do EDITAL.

Estes são os fatos. Passamos a análise de mérito.

### 3. DO MÉRITO

---



PREFEITURA DE  
**CAUCAIA**

**Secretaria Municipal de  
Gestão e Governo - SGG**



Prefacialmente, percebe-se que os argumentos pontuados pelas Recorrentes, seja em sede de recurso, limita-se ao julgamento realizado pela própria Pregoeira, logo, não se faz necessária a dilação a autoridade competente.

### *3.1 DO SUPOSTO NÃO ATENDIMENTO ÀS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL*

Como já mencionado acima, A T S COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA afirmou que o produto ofertado pela empresa recorrida não atende às exigências do instrumento convocatório. Todavia, é possível verificar que as amostras enviadas pela empresa e analisadas pela nutricionista da Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho deste Município foram aprovadas.

O item 1.14 que se refere ao pacote de tablete doce de cana natural, da marca DA CASA, foi inspecionado e aprovado por agente público competente, aos dias 30 de outubro de 2023. O que demonstra que as alegações levantadas pela empresa recorrente não merecem prosperar.

Afigura-se, portanto, que a desclassificação da proposta de preços da empresa MARIA GOMES DOS SANTOS, conforme requerido e alegado pela empresa A T S COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, configuraria excesso de formalismo, prática condenável nas licitações de Pregão, ainda mais quando a proposta questionada é a de menor preço.

Nesse sentido:

“Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. LEI Nº 10.520 /2002. MENOR PREÇO. HABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. - O procedimento licitatório na modalidade de pregão, instituído pela Lei nº 10.520 /2002, foi criado para atender as necessidades de dar maior celeridade a Administração em certames licitatórios, não sendo a tônica do pregão o excesso de formalismo. - Não há justificativa plausível para a inabilitação do impetrante, que apresentou menor preço, no tocante ao requisito de capacidade técnica, quando fora juntada uma certidão do órgão impetrado atestando esta capacidade. Remessa obrigatória improvida. TRF-5 - Remessa Ex Offício REOMS 89679 PE 000633719.2004.4.05.8300 (TRF-5) Data de publicação: 13/02/2009”

Ainda neste sentido, colacionamos abaixo entendimento do TCU, em acórdão perfeitamente enquadrado ao caso em apreço:

“De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia



PREFEITURA DE  
**CAUCAIA**

**Secretaria Municipal de  
Gestão e Governo - SGG**



foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999. TCU - Acórdão 7334/2009 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)"

É importante mencionar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do Decreto Federal nº 3.555/2000:

"Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação." (grifo nosso).

Por isto posto, não merece razão as alegações de que o produto ofertado pela empresa recorrida - MARIA GOMES DOS SANTOS - não atende às especificações do edital.

### *3.2 DO SUPOSTO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 6.4.2*

Inicialmente, é imprescindível demonstrar os itens arrematados pela empresa recorrida:

Item 01, no valor de R\$ 4.544.150,00 (quatro milhões quinhentos e quarenta e quatro mil cento e cinquenta reais).

item 02, no valor de R\$ 1.535.837,24 (um milhão quinhentos e trinta e cinco mil oitocentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos);

Os arremates totalizaram: R\$ 6.079.987,24 (seis milhões setenta e nove mil novecentos e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos). O capital social da empresa perfaz o



**Secretaria Municipal de  
Gestão e Governo - SGG**



valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e o patrimônio líquido R\$ 220.802,00 (duzentos e vinte mil e oitocentos e dois reais).

Imperioso demonstrar que o instrumento convocatório é presunçoso em salientar que o valor do capital social ou do patrimônio líquido deve ser equivalente a 10% do valor da contratação. Aduz, ainda, que o valor estimado da contratação faz referência ao valor final vencido pelo licitante. Vejamos:

**6.4. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:**

6.4.2. Prova de capital social ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

6.4.2.1. Entende-se por "valor estimado da contratação" como o valor final vencido pelo licitante.

Urge explanar que a empresa recorrente alegou violação ao ponto 6.4.2. do instrumento convocatório. Impreterível dizer que os lotes vencidos (item 01, item 02) perfazem valor superior aos 10% exigidos no edital e que na ocorrência de mais de um item/lote vencido, a comprovação deve ser realizada pela totalidade dos itens vencidos. Vide:

6.4.2.2. Havendo mais de um item ou lote vencido pela mesma licitante, a comprovação a que se diz respeito ao item 6.4.2 será realizada levando-se em consideração a totalidade dos itens/lotos vencidos. Constatado a ausência de capital social ou patrimônio líquido insuficiente quanto ao somatório, a licitante poderá optar pelos itens/lotos os quais deseja continuar como classificada. Não o fazendo, o(a) Pregoeiro(a) procederá com esta classificação levando-se em consideração a maior pluralidade de itens/lotos e a sequência procedida.

Nesse sentido, as alegações da empresa A T S COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA merecem prosperar, pois, o valor mínimo do capital social da empresa vencedora deveria perfazer em 607.998,72 (seiscentos e sete mil reais novecentos e noventa e oito reais e setenta e dois centavos), o que não ocorreu. Urge mencionar que ainda que tenha ocorrido alteração no dia 02 de agosto do corrente ano, o valor atualizado ainda é inferior ao exigido no instrumento convocatório, haja vista este ser R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Pelo exposto, e em respeito aos princípios norteadores do Pregão, cabe a esta Pregoeira abrir diligência, com o fito de retornar à fase anterior e convocar a empresa recorrida





**Secretaria Municipal de  
Gestão e Governo - SGG**



para que esta possa optar por um dos itens vencidos, sob pena de restar desclassificada do certame.

A medida que se impõe encontra resguardo no item 6.4.2.2 do edital, quando a Administração Pública admite que a licitante escolha entre os lotes/itens vencidos, caso seja constatada a ausência de capital social ou patrimônio líquidos.

6.4.2.2. Havendo mais de um item ou lote vencido pela mesma licitante, a comprovação a que se diz respeito a prova de capital social ou patrimônio líquido será realizada levando-se em consideração a totalidade dos itens/lotos vencidos. Constatado a ausência de capital social ou patrimônio líquido insuficiente quanto ao somatório, a licitante poderá optar, pelos itens/lotos os quais deseja continuar como classificada. Não o fazendo, o(a) Pregoeiro(a) procederá com esta classificação levando-se em consideração a maior pluralidade de itens/lotos e a seqüência procedida.

Por fim, resta esclarecido que não há razões para dar provimento ao recurso da recorrente quanto às alegações de que o produto ofertado pela recorrida não atende às especificações editalícias, haja vista as amostras do mesmo item já restarem aprovadas pela Secretaria competente. Ademais, quanto às irresignações acerca do capital social e patrimônio líquido da licitante vencedora, esta deve ser convocada para optar por um dos itens vencidos e sanar o descumprimento ao item 6.4.2 do instrumento convocatório.

#### 4. DA DECISÃO

---

Por todo o exposto, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa T S COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, referente à PREGÃO ELETRÔNICO – N.º 2023.09.22.02, para, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO, convocando a empresa recorrida - MARIA GOMES DOS SANTOS (MG SANTOS) - para esta optar por um dos itens vencidos, sob pena de incorrer em violação ao item 6.4.2 do edital.

É como decido.

Caucaia-CE, 23 de novembro de 2023.

  
INGRID GOMES MOREIRA  
PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE